



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



DESPACHO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP)

*Apreciado em
08/04/2024*
Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Prefeitura Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA

Pregoeira Oficial

Avenida Presidente Castelos Branco, nº 5100, Cento, Horizonte, Estado do Ceará

CNPJ Nº 23.555.196/0001-86

DAS PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através de seu representante legal, neste ato representado por Ana Paula Cristóvão da Silva, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar despacho referente ao recurso administrativo do Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP, cujo objeto é registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente e mobiliários destinados a atender as necessidades da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Horizonte – CE.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

- 1) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder/dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.
- 2) Classificação dos pressupostos recursais são subjetivos e objetivos:
 - 2.1 Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.
 - 2.2 Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente. Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.
- 3) Legitimidade do recurso: A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.
- 4) Interesse recursal: O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá



quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

- 5) Ato administrativo decisório: Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte. A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.
- 6) Prazo: O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

A TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso foi apresentado através do sítio do compras.gov.br, com a manifestação da intenção de recorrer. O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e tramite do respectivo recurso administrativos interposto. Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça do RECORRENTE e da RECORRIDA.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

“Aduz a pleiteante, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a “seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente mobiliários destinados a atender as necessidades da secretaria de assistência, igualdade e desenvolvimento social do fundo municipal de assistência social do município de Horizonte – CE”.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante DIAGRAMATECNOLOGIA LIMITADA como arrematante das unidades de monitores demandadas no Item 65, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que o licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

Ocorre que para o Item 65, a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termo de Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal.

Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:

<https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf>

- Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Não possui
- Ajuste de altura Não possui
- Rotação Não possui

Portanto, com base nas informações fornecidas, a DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA claramente não cumpriu as especificações exigidas no Termo de Referência, comprometendo assim a isonomia e a qualidade dos serviços a serem prestados.”

É a breve síntese

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisorio, de forma a proceder, por via de consequência, à **desclassificação** do licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA para o Item 65, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de desclassificação para o aludido Lote.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 2023.09.01.2-SRP, estão em perfeita consonância com a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação acostada ao processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do tópico recursal apresentado:



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Após uma revisão cuidadosa do Parecer Técnico referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP, especificamente em relação a proposta do item 65 - Monitor de LED de 21 polegadas, conduzido pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, identificamos a necessidade de retificação devido a um erro técnico na avaliação.

O referido parecer técnico indica que o produto oferecido pela empresa em questão **“está em conformidade com as estipulações delineadas no Termo de Referência”** contudo, após uma análise mais detalhada, constatamos que o item em questão não atende integralmente às especificações técnicas descritas no edital de licitação. Portanto, é imperativo corrigir esse equívoco, reconhecendo que o material permanente licitado não cumpre com todas as exigências estabelecidas no edital. Tal correção é essencial para garantir a lisura e a transparência do processo de avaliação, preservando os princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

DA DECISÃO


Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentados pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93. Considerando as informações apresentadas no Recurso, constata-se que há indícios de não conformidade da proposta com as exigências estabelecidas no Edital, especificamente em relação à empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, a ausência de base ajustável vertical e horizontal no modelo de monitor ofertado, correspondente às funcionalidades técnicas indispensáveis.

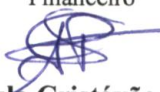
Portanto, recomenda-se que o Pregoeiro reavalie a decisão de consagrar a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante do Item 65, sugere-se a desclassificação da referida empresa para este Item e o subsequente chamamento do ranking de classificação para o item em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostra-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, portanto, recomenda-se que o Pregoeiro reavalie a decisão de consagrar a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante do Item 65, sugere-se a desclassificação da referida empresa para este Item e o subsequente chamamento do ranking de classificação para o item em questão em conformidade com as disposições legais e editalícias pertinentes. A referida retificação se faz necessária para sanar o vício de nulidade detectado, assegurando a higidez do processo licitatório. Ressalta-se que a presente decisão visa garantir a impessoalidade, a moralidade e a economicidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte,
Estado do Ceará, aos 8 de abril de 2024.


Gilberlandio Jose Honorio Alves
Coordenador Administrativo e
Financeiro


Ana Paula Cristóvão da Silva
Secretária de Assistência,
Igualdade e Desenvolvimento Social

Página 4 de 4